

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 489 final
Bruxelas, 16.11.1994

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que fixa, para a campanha de 1994/1995, a percentagem referida no nº 1-A do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86, no que se refere à concessão da ajuda aos produtos transformados à base de tomate

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Esta medida deve ser tomada a nível comunitário, uma vez que se trata de um domínio da exclusiva competência da Comunidade. A sua intensidade e proporcionalidade são a seguir descritas.

O nº 1-A do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê a concessão de um prémio igual a 2% da ajuda, pagável relativamente às quantidades de produtos acabados à base de tomate, obtidos a partir da quantidade de tomates frescos fornecidos nos termos de contratos celebrados com as associações de produtores.

O prémio só é pago se os transformadores ou suas associações:

- tiverem tomado a cargo a totalidade dos tomates frescos abrangidos por esses contratos;
- provarem que os tomates transformados nos termos dos referidos contratos representam uma percentagem significativa da quantidade total de tomates transformados.

A presente proposta visa fixar esta percentagem, válida para a campanha de 1994/1995, ao mesmo nível da campanha anterior, tomando o papel actualmente desempenhado na Comunidade pelas associações de produtores em consideração.

Convém relembrar que a medida tem por objectivo estimular a concentração da oferta de tomate fresco a fim de equilibrar mais eficazmente as quantidades a produzir com os possíveis mercados, nomeadamente aquelas a encaminhar para a transformação.

Proposta de

REGULAMENTO (C E) Nº DO CONSELHO

que fixa, para a campanha de 1994/1995, a percentagem referida no nº 1-A do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86, no que se refere à concessão da ajuda aos produtos transformados à base de tomate

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 549/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para estimular a celebração de contratos entre os agrupamentos de produtores de tomates, por um lado, e as associações de transformadores ou o transformador, por outro, o Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê a concessão de um prémio suplementar em determinadas condições;

Considerando que, relativamente à campanha de 1994/1995, é conveniente fixar a "percentagem determinada significativa" da quantidade total de tomates transformados abrangidos pelos contratos celebrados com os agrupamentos de produtores;

(1) JO nº L 49 de 27.2.1986, p. 1.

(2) JO nº L 69 de 12.3.1994, p. 5.

Considerando que se revela útil, tendo em conta o importante papel desempenhado pelos agrupamentos de produtores de tomates nos Estados-membros produtores, manter ao mesmo nível da campanha de 1993/1994, a percentagem das quantidades de tomate abrangidas por contratos celebrados com as associações de produtores em relação à quantidade total transformada que, no entanto, a oportunidade desta medida e a necessidade ou não de a prosseguir exigirá um exame no âmbito da reforma da organização comum de mercado no sector dos frutos e dos produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1993/1994, a percentagem referida no nº 1-A do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86 é fixado em 80%.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

FICHA FINANCEIRA

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 1511 DOTAÇÕES : 398 milhões de ecus

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :
Proposta de regulamento que fixa, para a campanha de 1994/95, a percentagem referida no n° 1-A do artigo 3° do Regulamento (CEE) n° 426/86, relativamente à concessão da ajuda aos produtos transformados à base de tomate.

3. BASE JURÍDICA : Regulamento (CEE) n° 426/86

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :
Incentivar a celebração de contratos entre os agrupamentos de produtores e os transformadores.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES milhões de ecus	EXERCÍCIO EM CURSO (94) milhões de ecus	EXERCÍCIO SEGUINTE (95) milhões de ecus
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES /INTERVENÇÕES)	6,4 milhões de ecus	-	6,4 milhões de ecus
-			
-			
5.1			
-			
-			

	1995	1996	1997	1998
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	-	-	-	-
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS				

5.2 MODO DE CÁLCULO : As despesas, em benefício da transformação de tomate, relativamente à campanha de 1994/95, estimam-se em 332,5 milhões de ECU(A) Sabendo-se que o acréscimo da ajuda é de 2% do seu montante, o custo da medida é :
 $332,5 \text{ milhões de ECU (A)} \times 2 \% \times 80\% \times 1,207 \text{ (DT)} = 6,4 \text{ milhões de ecus}$

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO SIM

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO SIM

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS SIM

OBSERVAÇÕES:

O APO para 1995 prevê uma dotação que corresponde a este montante.

ISSN 0257-9553

COM(94) 489 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-94-518-PT-C

ISBN 92-77-81997-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo